



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11030.001910/00-61
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.491
RECURSO Nº : 126.202
RECORRENTE : COMÉRCIO DE CEREALIS PLANALTO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO
– PRAZO DECADENCIAL - CTN, ART. 173, INCISO I.

Não tendo havido, por parte do contribuinte, qualquer antecipação de pagamento da contribuição para o FINSOCIAL, no período indicado, sujeita à homologação por parte da autoridade administrativa, conforme previsto no art. 150, da Lei nº 5.172/66 (CTN), descaracteriza-se a hipótese de lançamento por homologação. Em tal situação, compete à Fazenda Nacional promover o lançamento de ofício para cobrança do crédito tributário considerado devido, com observância, quanto ao prazo decadencial, do disposto no art. 173, inciso I, do mesmo CTN.

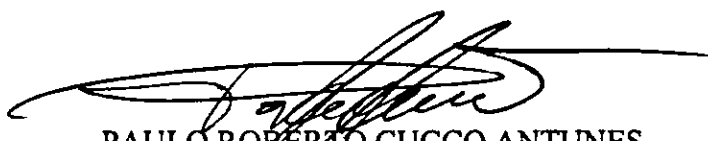
Decadência que se configurou no presente caso.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência, argüida pela recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Walber José da Silva.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

25 11 2005
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RF/126.202

RECURSO Nº : 126.202
ACÓRDÃO Nº : 302-36.491
RECORRENTE : COMÉRCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

Recorre a empresa acima indicada, da Decisão proferida pela DRJ em Santa Maria/RS, nos autos do processo em epígrafe, cujo Relatório acostado às fls. 196/197, nos informa:

"Versa o presente processo sobre Auto de Infração da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, às fls. 05-06, pelos quais exige-se da empresa em epígrafe crédito tributário no valor total de R\$ 7.447,34 (discriminado à fl. 04), inclusos os consectários legais até 31/11/2000.

Conforme relatado na descrição dos fatos do Auto de Infração, a autuação é decorrente da falta de recolhimento da contribuição sobre o faturamento dos períodos de apuração de 10/1991 a 03/1992.

Relata também a fiscalização que o valor da contribuição apurada tem por base no faturamento da matriz, CNPJ nº 90.134.115/0001-61, constante das declarações do IRPJ dos exercícios de 1992 e 1993 e livros fiscais de registro do ICMS, uma vez que os valores do FINSOCIAL dos CNPJs nº 90.134.115/0003-23, 90.134.115/0004-04 e 90.134.115/0005-95 foram recolhidos corretamente por DARF.

Os enquadramentos legais da irregularidade apurada, bem como da penalidade aplicada (multa de ofício de 75%), encontram-se regularmente grafados no Auto de Infração e seus anexos de fls. 84-87.

Cientificada em 21/12/2000 (fl.03), a contribuinte apresentou impugnação em 22/01/2001, às fls. 90-100 e anexos às fls. 101-193, da qual se extrai, em resumo, as seguintes alegações:

- Em preliminar:
 - argúi a decadência, eis que, por ser o FINSOCIAL um tributo, caberia ao Agente Fiscal, mediante a aplicação da norma jurídica aposta no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) constituir o crédito tributário no prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 173, inciso I, do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.202
ACÓRDÃO Nº : 302-36.491

- não poderia a fiscalização aplicar o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.049, de 1983, na tentativa de ser alargado o prazo decadencial para dez (10) anos, uma vez que o referido decreto encontra-se hierarquicamente aquém da Lei nº 5.172, de 1966, a qual tem força de lei complementar;
- logo, no caso em exame, verificando a fiscalização a ocorrência do fato gerador de 31/10/1991, teria a partir de 1º/01/1992 o prazo de cinco anos para constituir o suposto crédito, via lançamento de ofício, encerando-se este em 31/12/1996;
- dessa forma, não restou observado o lapso temporal aposto no inciso I, do art. 173, do CTN, caracterizando-se a hipótese de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso V do CTN;
- No caso de subsistência do auto de infração, também argúi que a exigência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC para correção dos créditos tributários, conforme veiculado pela Lei nº. 8.981, de 1995 e art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, é manifestamente inconstitucional, determinando-se a observância da taxa máxima de 1% (um por cento) ao mês ou fração, de acordo com o § 1º, do art. 161, do CTN.
- Requer o acolhimento das razões acima, para o fim de tornar insubsistente o Auto de Infração, ou, se assim não entender, que sejam aplicados juros limitados ao percentual máximo de 1% ao mês.

A decisão singular, DRJ/STM Nº 554, de 03/08/2001 (fls. 195/202) está assim ementada:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/10/1991 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. PRAZO DE DECADÊNCIA

O FINSOCIAL é uma contribuição social, cujo prazo decadencial é de 10 (dez) anos, entendimento este em perfeita consonância com a legislação que rege a espécie (Lei nº 8.212, de 1991) e a específica do tributo (Decreto-lei nº 2.049, de 1983 e Decreto nº 92.698, de 1986).

RECURSO Nº : 126.202
ACÓRDÃO Nº : 302-36.491

JUROS DE MORA

O legislador ordinário federal, fazendo uso da autorização conferida no Código Tributário Nacional (§ 1º do art. 161 da Lei nº 5.176, de 1996), fixou por diversas vezes, taxa de juros diversa da estabelecida no aludido dispositivo. Hoje, os juros são cobrados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - por força do dispositivo no art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, não havendo reparos a fazer quanto aos juros cobrados no Auto de Infração.

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não tem competência para apreciar matéria atinente à constitucionalidade ou legalidade de leis, ficando adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discussões dessa natureza é o Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Em seus fundamentos o Julgador singular argumentou, em síntese, o seguinte:

PRAZO DE DECADÊNCIA

- A legislação do FINSOCIAL, seguindo a sistemática da maioria dos tributos, atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal conceito retrata a sistemática da homologação prevista no art. 150 e § 4º, do CTN, que transcrever: (...)

- A norma geral, no caso de lançamento por homologação, permite expressamente a fixação de prazos diferentes, por meio de lei, resultando daí ter-se que verificar a existência ou não de ato que supra tal dispositivo.

- O Decreto-lei nº 2.049, de 1º/08/1983, foi editado para regular a cobrança, a fiscalização, os processos administrativos e de consulta acerca da contribuição para o FINSOCIAL. Em seu art 3º, estabelece o prazo de 10 (dez) anos para a referida homologação e, portanto, para o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.202
ACÓRDÃO Nº : 302-36.491

- Tal entendimento é confirmado pelo art. 102, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 1986, que transcreve.

- É de se verificar, ainda, o que prescreveu o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – Constituição Federal de 1988.

- Como se observa, o FINSOCIAL (regulamentado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 1982), passou a integrar a receita da seguridade social, até que Lei dispusesse sobre o art. 195, inciso I – CF/1988.

- E essa lei é a de nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio e dando outras providências, que em seu art. 11 deixa claro que o FINSOCIAL, tendo por base de cálculo o faturamento, enquadra-se como contribuição social, compondo o orçamento da seguridade social da União.

- Ainda com relação à lei nº 8.212/91, tendo sido demonstrada a natureza jurídica de **contribuição social** ao FINSOCIAL, a ele se aplica o art. 45 da referida lei, que estabelece o prazo de 10 (dez) anos, contados na forma dos incisos I e II, para que a Seguridade Social venha a constituir seus créditos.

- Transcreve-se decisões judiciais que adotam a tese de que a totalidade dos lançamentos por homologação observa um prazo decadencial de 10 (dez) anos – cinco para o pronunciamento da Fazenda Pública adicionados aos cinco decadenciais propriamente ditos, referenciados pelo art. 173, inciso I, do CTN.

(RESP nº 148.698 (1997/0065854-6) – STJ (1ª Turma), em 14/12/99; RESP 189.421/SP – DJU 22.03.99).

- No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência administrativa, como bem o mostram as ementas transcritas: (...)

(AC 203-04.013 - 3ª C. – 2º CC – 18/03/1998; AC. 108-03.538 - 8ª C. – 1º CC – 20/09/1996; AC. 108-03.343 - 8ª C. – 1º CC - 21/08/1996).

- Por força das normas e argumentos citados e considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 21 de dezembro de 2000, os períodos ora lançados, outubro de 1991 a março de 1992, não estão abrangidos pela decadência.



RECURSO Nº : 126.202
ACÓRDÃO Nº : 302-36.491

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

- O percentual de juros de mora não pode ser dispensado ou reduzido por estar definido no *caput* do art. 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional, que transcreve.
- Tal dispositivo autoriza o legislador ordinário a fixar taxa de juros em percentual diversos do de 1% ao mês, ou seja, a lei ordinária pode fixar taxas de juros superiores ou inferiores a esse percentual.
- A inteligência do preceito contido no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional é no sentido de que, em caso de falta da fixação, pelo legislador ordinário, da taxa de juros aplicável ao crédito tributário não pago no vencimento, ela será de 1% ao mês.
- Ocorre que o legislador ordinário, fazendo uso da autorização conferida no CTN, § 1º, do art. 161, fixou por diversas vezes, taxa de juros diversa da estabelecida no referido dispositivo. Hoje, os juros são cobrados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do disposto no art. 13, da Lei nº 9.065, de 1995, e no § 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, não havendo reparos a fazer quanto aos juros cobrados no auto de infração.

INCONSTITUCIONALIDADE

- Quanto às questões suscitadas sobre constitucionalidade da taxa SELIC, descabe ao Agente Público indagar sobre a motivação das políticas legislativas, vedando-lhe a interpretação de seus conteúdos ou a adequação destes aos parâmetros que entenda ajustados àqueles estabelecidos na norma de hierarquia. A esfera administrativa de julgamento não é foro adequado para discutir o mérito ou a legitimidade de atos legais, por tratar-se de ato que transcende os limites de sua competência. Incumbe-lhe apenas zelar pela correta aplicação dessa legislação.
- Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos arts. 97 e 102 da Carta Magna.

Da Decisão monocrática a Contribuinte tomou ciência em 23/08/2001, como se comprova pelo AR acostado às fls. 205.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.202
ACÓRDÃO Nº : 302-36.491

Em 21/09/2001, tempestivamente, apresentou seu Recurso Voluntário, acostado às fls. 206/225, com recibo de protocolo às fls. 206.

São extensos os fundamentos colacionados pela Recorrente em sua peça recursória mencionada, desenvolvidos nos seguintes tópicos: **Da evolução legislativa do FINSOCIAL e a conseqüente e inequívoca natureza jurídica tributária; HIERARQUIA LEGAL e DECADÊNCIA; DA DECADÊNCIA PARA A HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO; Da inaplicabilidade da Taxa SELIC.**

Para melhor compreensão dos fundamentos do Recurso em epígrafe, submetidos ao crivo deste Colegiado e contrastando com a R. Decisão atacada, procedo à leitura do referido apelo, deixando de aqui transcrever tais fundamentos, por economia processual.

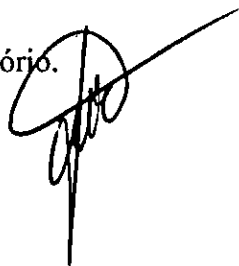
(leitura fls. 207 – 225)

Às fls. 260, foi acostada cópia da Guia de Recolhimento referente ao depósito realizado em agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.368,20, o qual foi atestado pela repartição fiscal, conforme Despachos as fls. 261, tratar-se do depósito recursal previsto no art. 32 da MP nº 1621-30, fls. 260, razão pela qual foi dado seguimento ao Recurso de que se trata.

Subiu o processo a este Conselho por força das disposições do Decreto nº 4.395, de 27/09/2002, conforme Despacho às fls. 263.

Finalmente, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 25/02/2003, como atesta o documento de fls. 264, último do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.202
ACÓRDÃO Nº : 302-36.491

VOTO

Como já visto, o Recurso é tempestivo estando reunidas as demais condições de admissibilidade regimentalmente previstas.

Cuida-se, como relatado, da exigência formulada pela Receita Federal, através de sua Delegacia em Passo Fundo – RS, de crédito tributário estampando, como principal, parcela de contribuição para o FINSOCIAL, abrangendo o período de 31/10/1991 a 31/03/1992, acrescida de juros de mora e multa de ofício.

A questão fulcral a ser aqui decidida, em sede de preliminar, diz respeito, à alegada **decadência** do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário de que se trata, argüida pela Recorrente, que pede o cancelamento do Auto de Infração que aqui se cuida.

É entendimento deste Relator que razão assiste à Recorrente nesta parte, uma vez que operou-se, efetivamente, a decadência no caso ora em exame.

A matéria, como se sabe, não é pacífica, havendo discrepâncias tanto entre doutrinadores como também na jurisprudência conhecida.

Sobre o tema já tive a oportunidade de externar meu entendimento em outros julgados desta Corte Administrativa, como no caso do Acórdão nº 302-35.671, proferido na sessão de 12/08/2003, em julgamento do Recurso Voluntário nº 125.676 – Processo nº 13803.000506/2001-64, quando apresentei Declaração de Voto.

Meu posicionamento sobre o assunto permanece o mesmo, não estando desatualizado em relação à situação atual.

Reitero aqui, portanto, as referidas considerações, algumas das quais repriso, acrescentando outros fundamentos que se fazem necessários, como segue.

Pactuo do entendimento de que a Contribuição ao FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, é de natureza tributária, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como se constata pela leitura do art. 56, ADCT.

Em razão da obrigatoriedade do pagamento antecipado da Contribuição, sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.202
ACÓRDÃO Nº : 302-36.491

caráter homologatório, inserindo-se no contexto do art. 150, da Lei nº 5.176, de 1966 – Código Tributário Nacional.

Havendo o pagamento antecipado, cabe à autoridade administrativa competente, no prazo de cinco (5) anos, contado a partir da data da ocorrência do respectivo fato gerador, promover a sua homologação, nos precisos termos do § 4º, do dispositivo legal acima citado.

No mesmo período, portanto, deve a Fazenda Nacional promover o lançamento, de ofício, da eventual diferença apurada a seu favor, sob pena de configurar-se a decadência, com homologação tácita e extinção do crédito tributário correspondente.

Esse é o entendimento que já externei em outras oportunidades, para o caso, repito, de haver o pagamento antecipado, pelo sujeito passivo.

Inadmissível, a meu ver, qualquer pretensão em se estender para além de cinco (5) anos, a partir da data do fato gerador, o prazo para o lançamento tributário por parte da Fazenda Nacional, sem que exista essa previsão em Lei Complementar, como determinado na CF/88.

Ocorre que, a situação estampada nestes autos é diferente daquela acima indicada.

No presente caso, muito embora a exigência envolva a Contribuição para o FINSOCIAL, claramente inserida na situação determinada no art. 150, do CTN – lançamento por homologação, é fato que o sujeito passivo da obrigação não efetuou recolhimento algum no período de apuração mencionado na exação fiscal em comento.

Em assim ocorrendo, evidentemente que não existiu qualquer lançamento sujeito à homologação pela autoridade administrativa, competindo, então, à Fazenda Nacional promover o devido lançamento de ofício, neste caso sujeito ao disposto no art. 173, inciso I, do mesmo C.T.N.

Em tal hipótese, é certo que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário expira-se ao término do prazo, também de cinco (5) anos, porém com início de contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Esse entendimento se conjuga com os sábios ensinamentos do consagrado Mestre Tributarista, de saudosa memória, ALIOMAR BALEEIRO, em sua brilhante obra '*Direito Tributário Brasileiro*' - 11ª edição, 1999, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Editora Forense, pág. 835, *verbis*:

RECURSO Nº : 126.202
ACÓRDÃO Nº : 302-36.491

“10. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO, DOLO, A FRAUDE E A SIMULAÇÃO.

O lançamento por homologação somente é passível de concretização se existiu pagamento. Não tendo o contribuinte antecipado o pagamento devido, nem expressa, nem tacitamente, dar-se-á a homologação. Neste caso, então, poderá ter lugar o lançamento de ofício, disciplinado no art. 149 do CTN.

Tanto o lançamento por homologação, como lançamento com base em declaração, disciplinado no art. 147 do CTN, assentam-se nos deveres de colaboração com a Administração. Eles dependem, a rigor, do cumprimento voluntário dos deveres impostos ao contribuinte e a terceiros. Mas, enquanto o lançamento com base em declaração pode não se efetivar por exclusiva omissão da Administração Fazendária, que, recebendo tempestivamente as informações e declarações do sujeito passivo, mesmo assim se mantém interessado, o lançamento por homologação depende inteiramente, para sua realização, da espontaneidade do cumprimento do dever de colaboração por parte do contribuinte. Faltante a antecipação do pagamento a que alude o art. 150, não se aperfeiçoa o lançamento por homologação. Mas, existente o pagamento, mesmo inerte a Fazenda Pública, o simples decurso de prazo fixado no mesmo art. 150 tacitamente homologa a atividade anterior do sujeito passivo, confirmando-a e extinguindo o crédito tributário.

A inexistência do pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna, então, a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a formas de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código. Dessa forma, compreende-se a ressalva constante do § 4º do art. 150, *in fine*: salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Também nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência. A Súmula nº 219 do antigo Tribunal Federal de Recursos, dando-se falta de pagamento antecipado, manda aplicar a forma de contagem do art. 173, a saber:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.202
ACÓRDÃO Nº : 302-36.491

“... não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador”.

Repito aqui o que já disse em julgados anteriores, sobre tal enfoque. A prevalecer o entendimento de que o prazo para a constituição do crédito tributário, pela Fazenda Pública, no caso de lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, seja de dez (10) anos, considerando-se, ainda que inadmissivelmente, as disposições do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.049/83 e do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, chegaremos à absurda situação seguinte:

- a) Lançamento por homologação = (caso em que o sujeito passivo é obrigado a antecipar o pagamento, facilitando a arrecadação pela Fazenda Pública) - O prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a partir da data da ocorrência do fato gerador.
- b) Lançamento de ofício = (quando a Fazenda Nacional deve tomar a iniciativa para lançar o crédito tributário, mesmo sem qualquer facilitação pelo contribuinte, que não promove nenhuma antecipação). – O prazo é de apenas 05 (cinco) anos, considerando o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

Nos deparamos, portanto, com uma forma draconiana de punir quem, onerado pelo legislador, facilita a arrecadação pela Fazenda Pública, promovendo a antecipação do pagamento antes de qualquer exame pela autoridade competente, sem falar nas gravosas penalidades a que se sujeita, caso tenha cometido algum erro nessa antecipação.

Não sem razão o E. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, em época não muito remota, sobre a questão da decadência, valendo aqui transcrever-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

1. O FATO GERADOR FAZ NASCER A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE SE APERFEIÇOA COM O LANÇAMENTO, ATO PELO QUAL SE CONSTITUI O CRÉDITO CORRESPONDENTE A OBRIGAÇÃO (ARTIGOS 113 E 142 DO CTN).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.202
ACÓRDÃO Nº : 302-36.491

2. DISPÕE A FAZENDA DO PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXERCER O DIREITO DE LANÇAR, OU SEJA, CONSTITUIR SEU CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
3. O PRAZO PARA LANÇAR NÃO SE SUJEITA A SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO, NEM POR ORDEM JUDICIAL, NEM POR DEPÓSITO DEVIDO.
4. COM DEPÓSITO OU SEM DEPÓSITO, APÓS CINCO ANOS DO FATO GERADOR, SEM LANÇAMENTO, OCORRE A DECADÊNCIA.
5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (UNANIMIDADE DE VOTOS).

RECURSO ESPECIAL Nº 332.693-SP (2001/0096668-6)
SUPERIOR TRIBUTO DE JUSTIÇA – SEGUNDA TURMA
RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON

Isto posto, voltando à situação fática do presente processo, constatamos, pela leitura dos documentos acostados aos autos, que não ocorreu qualquer recolhimento antecipado no período de apuração indicado e objeto da exigência de que se trata.

Em assim sendo, afastada a hipótese de lançamento por homologação, estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN, entendendo aplicável o disposto no art. 173, inciso I, da mesma Lei Complementar, ou seja, na contagem prazo decadencial deve ser tomado em consideração, como data de início, o primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ter sido lançado.

Temos, então, que as datas a serem consideradas como marco para o início da contagem do prazo são as seguintes: 01/01/1992, para os fatos geradores ocorridos em 1991 e 01/01/1993, para os fatos ocorridos em 1992.

Como já dito anteriormente, o lançamento do crédito tributário exigido pela repartição fiscal competente materializou-se por intermédio do AUTO DE INFRAÇÃO acostado às fls. 05/06 que, emitido em 18/12/2000, foi levado ao conhecimento da ora Recorrente em 22/12/2000, conforme recibo firmado no corpo do próprio AI, às fls. 05, sendo esta a data que considero como a do efetivo lançamento, em consonância com as disposições do Decreto nº 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.202
ACÓRDÃO Nº : 302-36.491

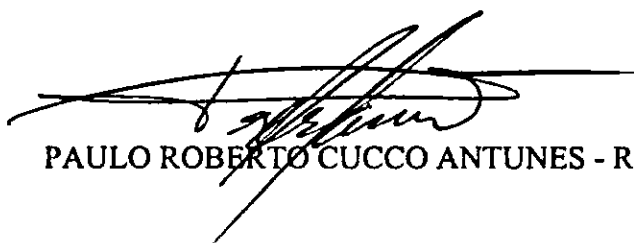
Verifica-se, assim, que tanto para uma data quando para a outra, correspondentes ao início da contagem do prazo de 05 (cinco) anos para o respectivo lançamento, configurou-se, efetivamente, a decadência.

A Fazenda Nacional ainda poderia constituir o crédito tributário até 31/12/97, considerando os últimos fatos geradores ocorridos em 1992.

Não obstante, só veio a fazê-lo em 21/12/2000, quando já havia decaído o seu direito de assim proceder.

Em razão do exposto, entendo não ser possível ter prosseguimento a ação fiscal de que se trata, uma vez que o crédito tributário ora exigido foi alcançado pela decadência, na forma prevista no art. 173, I, do CTN, razão pela qual acolho a preliminar argüida pela Recorrente, tornando prejudicados os demais argumentos de apelação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator